



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0415/2024

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

Processo: **0964859-89.2023.8.19.0001**

Autora:

Em síntese, trata-se Autora, de 57 anos de idade, em acompanhamento ambulatorial no Serviço de Pneumologia - Policlínica Piquet Carneiro – UERJ, com diagnóstico de **fibrose pulmonar progressiva** (CID 10: J84.1), ainda em investigação etiológica. Evoluindo com limitação física importante história e **hipoxemia acentuada** na realização das atividades da vida diária, como tomar banho. Apresentando dessaturação importante ao caminhar até a sala do atendimento, chegando a saturação de 80% e classe funcional VI. Necessitando de **oxigenoterapia contínua** (24 horas por dia), para manter níveis adequados de oxigenação sanguínea e evitar a evolução da doença. A **oxigenoterapia domiciliar contínua**, deverá ser feita com equipamentos com **fontes estacionárias e portáteis**, que permitam o uso domiciliar e também o deslocamento para as atividades extra-domiciliares. Sendo reiteradas as sugestões: **concentrador de oxigênio** e **mochila de oxigênio líquido padrão** (para uso fora de domicílio), sob **cateter nasal 2 a 3L/min**. É informada pela médica assistente, que o não fornecimento de oxigenoterapia suplementar configura **risco de morte**.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), a **oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP)** tem o objetivo de reduzir a hipóxia tecidual durante as atividades cotidianas; aumentar a sobrevida dos pacientes por melhorar as variáveis fisiológicas e sintomas clínicos; incrementar a qualidade de vida pelo aumento da tolerância ao exercício, diminuindo a necessidade de internações hospitalares, assim como melhorar os sintomas neuropsiquiátricos decorrentes da hipoxemia crônica<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar contínua, mochila de oxigênio líquido e insumos cateter nasal** pleiteados **estão indicados**, diante a condição clínica que acomete a Autora, conforme documento médico (Num. 93066423 – Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o tratamento pleiteado **encontra-se coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: **oxigenoterapia** (03.01.10.014-4) para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar.

Destaca-se que a **CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar**, estando recomendada aos pacientes com **Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**<sup>2</sup> – o que não se enquadra ao caso da Autora. Entretanto, cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município, do Estado do Rio de Janeiro e da União, não foram localizadas nenhuma forma de

<sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), *Jornal de Pneumologia*, São Paulo, v. 26, n. 6, nov./dez. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-3586200000600011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-3586200000600011)>. Acesso em: 08 fev. 2023.

<sup>2</sup> CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

acesso pela via administrativa para o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** e bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Considerando que é de **responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio**, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, cumpre pontuar que a Suplicante está sendo assistida Policlínica Piquet Carneiro – UERJ Num. 93066423 - Pág. 5). Assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o seu acompanhamento especializado, ou, em caso de impossibilidade, encaminhá-la a uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Acrescenta-se que em documento médico (Num. 96845098 - Pág. 7), foi relatado pela médica assistente “**...ao caminhar até a sala do atendimento, chegando a saturação de 80% e classe funcional VI...**”. **Salienta-se que a demora exacerbada no início do referido tratamento na modalidade domiciliar, influenciar negativamente no prognóstico em questão.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> não Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **fibrose pulmonar progressiva**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos para a **oxigenoterapia domiciliar contínua**.

Quando à solicitação autoral Num. 93066422 - Pág. 15, item “**VII – Do Pedido**”, subitens “**b**” e “**f**”) referente ao fornecimento de “**...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...**”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se ao **3º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA  
DO NASCIMENTO**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO  
RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 08 fev. 2024.